Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Processo Licitatório nº077/2021, Dispensa Eletrônica nº035/2021. Objeto: Dispensa para Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Assessoria Tributária especificamente para atuar na apuração de receitas previstas no Código Tributário Municipal, CFEM e Monitoramento do VAF/DAMEF.

Valor de referência: R\$ 44.919,96 (Quarenta e quatro mil e novecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Data de abertura : 30/11/2021 - de 08:00hs às 14:00hs



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Processo Licitatório nº086/2021, Dispensa Eletrônica nº040/2021. Objeto: Dispensa para contratação de

empresa especializada em locação de Tendas e Banheiros Químicos.

Valor de referência: R\$6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais).

Data de abertura : 30/11/2021 - de 08:00hs às 14:00hs

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Processo Licitatório nº088/2021, Dispensa Eletrônica nº041/2021. Objeto: Dispensa para contratação de empresa para aquisição de lâmpadas de iluminação (LED) para promoção da decoração

de Natal do município de Capim Branco, conforme detalhamento do objeto.

Valor de referência: R\$8.494,00 (Oito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais).

Data de abertura : 30/11/2021 - de 08:00hs às 14:00hs



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Processo Licitatório nº089/2021, Dispensa Eletrônica nº042/2021. Objeto: Dispensa para contratação de empresa para fornecimento de salgados sortidos, para comemoração ao aniversário da cidade, e encontro de bandas.

Valor de referência: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Data de abertura : 01/12/2021 - de 08:00hs às 14:00hs



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Processo Licitatório nº090/2021, Dispensa Eletrônica nº043/2021. Objeto: Dispensa para Contratação de empresa para fornecimento de Kit de brinquedo e guloseimas para os alunos das Instituições de Ensino.

Valor de referência: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Data de abertura : 01/12/2021 – de 08:00hs às 14:00hs

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI Nº 1481/2021

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO CARDOSO REIS

"Institui a Semana Municipal de Valorização do Professor no munícipio de Capim Branco e da outras providências."

O vereador Luciano Cardoso Reis, membro do Poder Legislativo Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Professor no âmbito do munícipio de Capim Branco:

Parágrafo Único- A Semana Municipal de Valorização do Professor mencionado no caput deste artigo terá início na semana que ocorre a data alusiva do dia do Professor (dia 15 de outubro) ou em conformidade com o calendário escolar.

Art.2º. A Semana Municipal de Valorização do Professor também deverá contar com a participação de entidades públicas e particulares, ficará responsável por realizar atividades de capacitação dos profissionais de educação, ciclos de debates, campanhas de divulgação sobra a importância do professor e da educação, além de programações artísticas e culturais e saúde do professor. Sendo esses profissionais liberados de sua rotina de trabalho para participarem destes eventos.

Art.3º. As despesas com a execução deste Projeto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do exercício financeiro anual do munícipio de Capim Branco-MG.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco/MG, em 22 de novembro de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves Preseito Municipal

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI ORDINÁRIA Nº 1482/2021

"Dispõe sobre a alteração do artigo 7° da Lei Municipal nº 1.186/2010 que cria o Conselho Municipal de Esportes e revoga o art. 1° da Lei Municipal n° 1.410/2017, e dá outras providências."

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, Elvis Presley Moreira Gonçalves, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7° da Lei Municipal n° 1.186/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°. O Conselho Municipal de Esportes compõe-se dos seguintes membros.

 I – 2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplente) da Secretaria Municipal de Cultura, de Esporte, Lazer e Turismo de Capim Branco/MG;

II – 2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplente) da Secretaria Municipal de Saúde de Capim Branco/MG;

 III – 2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplente) da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Capim Branco/MG;

IV - 2 (dois) representantes (1 titulares e 1 suplente) da Secretaria Municipal de Educação;

V-2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplente) das Ligas ou Agremiações esportivas Municipais, representativas das várias modalidades esportivas;

VI – 2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplentes) de Associações Comunitárias, ou Sociedade Civil ligada diretamente ao esporte;

VII - 2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplente) da imprensa



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

desportiva local;

VIII - 2 (dois) representantes (1 titular e 1 suplente) do corpo docente - Área de Educação Física.

Parágrafo único: O Presidente do Conselho Municipal de Esporte será indicado pelo Prefeito Municipal da Capim Branco, dentre os seus membros titulares."

Art.2º. Revoga o art.1° da Lei Municipal n° 1.410/2017.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 22 de novembro de 2021.

Elvis Presley Vloreira Gonçalves

Prefeito Municipal

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 1483/2021

"Dispõe sobre a aprovação e implementação de Condomínio de Lotes para fins residenciais no âmbito do Município de Capim Branco-MG e dá outras providências."

- O POVO DE CAPIM BRANCO, através de seus legitimos representantes legais, aprova e eu, Elvis Presley Moreira Gonçalves, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o art. 66 c/c § 8° do artigo 155 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Capim Branco, o condomínio de lotes para fins residenciais, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, mediante a prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se os indices urbanísticos e critérios previstos nesta lei, no Plano Diretor Municipal, no Código de Obras Municipal, no Código de Posturas Municipal, na legislação de Parcelamento do Solo Urbano e demais normas estabelecidas na legislação competente em vigor.
- Art. 2°. Considera-se condomínio de lotes, o empreendimento que será projetado nos moldes definidos pelos artigos 1.358-A e seguintes do Código Civil, artigo 8° da Lei Federal n° 4.591/1964, na Lei Federal 13.465/2017 e demais legislação correlata.
 - Art. 3°. Para efeito da aplicação desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I Condomínio de lotes: condomínio edilício, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso, recreação e áreas verdes:
 - II Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- III Gleba: área de terra com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- IV Lote: terreno servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices definidos urbanísticos em Lei Municipal para a zona a que pertence;
 - V Unificação: é a união de lotes transformando em um lote com metragem ampliada;
 - VI Desdobro: é a divisão da área do lote para formação de novos lotes.
- Art. 4º. O condomínio de lotes será considerado como uma forma de parcelamento de solo, pelo impacto ambiental e urbanístico, devendo seguir o critério de zoneamento e limitação de espaço para sua implantação, assim determinado:
 - I ZR1 (Zona Residencial 1);
 - II ZR2 (Zona Residencial 2);
 - III ZEU (Zona de Expansão Urbana);
 - IV ZOP (Zona de Ocupação Prioritária);
 - V Nas áreas urbanas definidas por Lei, no interior do Município;
 - VI Zona Residencial Rural



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- Art. 5°. Quanto a densidade populacional, o condominio de lotes deverá satisfazer aos seguintes requisitos:
- I a fração mínima dos lotes deverão respeitar o tamanho mínimo determinado pelo Zoneamento em que o condomínio será implementado, nos termos do Plano Diretor Municipal;
 - II todos os lotes deverão ter profundidade mínima de 25,00m (vinte de cinco metros);
 - III todos os lotes deverão ter frente para as vias internas de acesso;
- IV a taxa de ocupação por lote será de 01 (uma) residência, não sendo permitida mais de 1 (uma) edificação, exceto para área de lazer;
 - V Não será permitida a venda de fração ideal ou desdobro de lotes;
- VI aos lotes, serão aplicadas as exigências de recuo de frente, lateral e de fundos correspondentes ao zoneamento em que será construído o condomínio de lotes, obedecidas ainda às prescrições do Código de Obras Municipal;

Parágrafo Único: O condomínio de lotes somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados) e que tenham acesso a infraestrutura básica, nos termos do § 5° da Lei Federal n° 6.766/1979

- Art. 6°. Os espaços de uso comum, as vias internas de circulação de veículos e pedestres, as áreas verdes internas, são de propriedade do condomínio de lotes, sendo considerados bens de uso exclusivo e sua manutenção de responsabilidade do conjunto de moradores.
- § 1°. As vias de circulação internas preferenciais do condomínio de lotes deverão ser pavimentadas, observando as medidas mínimas definidas no Quadro I e Quadro II do Decreto Estadual n° 48.254 de 18 de agosto de 2021, ou Decretos posteriores de mesma natureza.
- § 2°. As vias de circulação internas secundárias do condomínio de lotes deverão ser pavimentadas, observando as medidas mínimas definidas no Quadro I e Quadro II do Decreto Estadual n° 48.254 de 18 de agosto de 2021, ou Decretos posteriores de mesma natureza.
- § 3º. As áreas de circulação não destinadas a veículos automotores, como ciclovias, passeios, áreas de circulação externa para fechamento do perímetro, ronda e outras, terão largura livre, a ser definida de acordo com a particularidade de cada empreendimento.
- Art. 7°. As construções dentro do condomínio de lotes deverão satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:
- I todas as construções deverão obedecer ao Plano Diretor, Código de Obras e Código de Posturas Municipal, bem como às legislações estaduais e federais pertinentes.
- II a Taxa de Ocupação (TO), Índice de Aproveitamento (IA), Taxa de Permeabilidade (TP), alturas e recuos, aplicáveis às construções, deverão obedecer às normas estabelecidas pela legislação municipal, no Zoneamento onde o empreendimento está inserido.
- Art. 8°. Os condomínios de lotes por unidades autônomas poderão ser fechados com muros, ou outro tipo de cerca, até a altura máxima de 2.10m (dois metros e dez centimetros), e onde estes fizerem frente para logradouros ou vias de circulação, deverá ser prevista uma faixa de terras "não edificável" de, no mínimo 5,00m (cinco metros) de largura, para arborização e ajardinamento, com o objetivo de amenizar o impacto visual.

Art. 9°. Todo o condomínio de lotes deverá fazer frente para a via pública existente.



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

Parágrafo único. Caso a instituição de condomínio de lotes localize-se distante da via pública, exigindo abertura de novas vias, a gleba por onde passa esta rua obrigatoriamente deverá ser objeto do parcelamento no município.

- Art. 10. As áreas de uso comum, a área destinada a equipamentos comunitários ou urbanos, que será de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre a área global, deverá localizar-se fora do perímetro fechado, com acesso direto à via pública, sendo que a área verde, com no mínimo de 10% (dez por cento), poderá localizar-se dentro do condomínio, tanto como área verde de preservação, ou como área de lazer.
- § 1º. Para qualquer parcelamento de solo, os percentuais, de 5% (cinco por cento) para área de uso institucional, ou equipamentos comunitários e urbanos, e de 10% (dez por cento) para área verde, devem obedecer ao que estabelece a Lei Municipal de Parcelamento do Solo.
- § 2°. As Áreas de Preservação Permanentes APP não serão consideradas áreas de uso comum para o cômputo do *caput* deste artigo, mas deverão permanecer de propriedade de todos os condôminos na proporção de suas frações ideais.
- Art. 11. O fluxograma para habilitação do condomínio de lotes será estabelecido no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 12. A aprovação do condomínio de lotes dar-se-á após análise pelos órgãos competentes do Município no que tange aos aspectos urbanísticos, ambientais e legais, mediante expedição de Decreto de Aprovação do Condomínio Horizontal de Lotes, e após a expedição do Alvará de Licença para execução dos serviços e obra de infraestrutura.
- § 1°. O alvará de licença consiste em permissão para executar obras de: arruamento, iluminação, água e esgoto.
- § 2°. Para garantia da execução das obras do § 1°, deverá o empreendedor fazer a entrega de escritura pública de caução para liberação do alvará.
- Art. 13. Após a publicação do Decreto de Aprovação do Condomínio de Lotes e a expedição do Alvará de Licença de Construção correspondente, o empreendedor terá prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para registrar condomínio de lotes na circunscrição imobiliária competente, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

Parágrafo único: O Alvará de Licença de Construção terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua expedição.

- Art. 14. Deverão constar no contrato padrão, aprovado pelo Município e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação e áreas não edificáveis.
- Art. 15. A minuta da Convenção de Condomínio deverá atender às legislações municipais, Parcelamento do Solo, Plano Diretor, Código de Obras e Código de Posturas Municipais, podendo sempre ampliar, nunca atenuar suas exigências.

Parágrafo Único: O Município respeitará o que determina a convenção e o regimento interno dos condomínios, desde que não conflitam com nenhuma disposição legal.

- Art. 16. É proibido divulgar, vender ou prometer lotes antes do registro do condomínio de lotes no Cartório de Registro de Imóveis competente.
 - Art. 17. Em qualquer situação, o condomínio horizontal de lote:
 - I não poderá obstruir o sistema viário existente ou projetado do Município;



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

II - não poderá prejudicar o escoamento normal das águas e ou as obras necessárias de infraestrutura do Município;

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário ou empreendedor responsável pelo empreendimento a execução, adaptação ou qualquer tipo de melhoria que se fizer necessária na malha urbana existente, de modo a permitir de forma satisfatória o fluxo de veículos originado do mesmo, ligando este as vias estruturais ou arteriais e outras, obedecendo às regulamentações específicas.

- Art. 18. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos, levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação do Município.
- § 1°. Serão considerados profissionais legalmente habilitados àqueles inscritos e com situação regular junto ao CREA-MG e CAU-MG, segundo suas atribuições profissionais.
- § 2°. A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, os profissionais ou empresas que as construírem.
- § 3°. O Município não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos apresentados, pelas concessionárias competentes, aprovados ou não.
- Art. 19. Todas as obras, coletivas ou individuais, que vierem a ser edificadas no condomínio de lotes, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município, aplicando-se as mesmas normas definidas no regime urbanístico do empreendimento e normas válidas para as construções naquela zona, seguindo o que determina o Plano Diretor e Código de Obras do Município.

Parágrafo único: É opcional ao condomínio, possuir seu próprio Código de Edificações, padronizando as edificações, desde que este não contrarie a legislação municipal, dessa forma o projeto deverá passar pela análise de profissional contratado pelo condomínio, e após é encaminhado para apreciação do órgão municipal competente.

- Art. 20. Serão áreas e edificações de uso privativo e de manutenção privativa dos condomínios, as vias urbanas internas de comunicação, os muros, guaritas, serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza, destinam-se ao uso privativo de todos os condôminos.
- §1°. O recolhimento dos resíduos sólidos urbanos dos condôminos é de inteira responsabilidade dos mesmos;
- § 2. A iluminação condominial é de responsabilidade dos condôminos, que deverá ser ligada diretamente do sistema interno de distribuição do condomínio.
- Art. 21. Na instituição do condomínio de lotes é obrigatória a instalação de rede de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias comuns, rede de drenagem pluvial, rede de esgotamento cloacal a qual deverá ser interligada à rede de coleta de esgoto da Concessionária Pública de Serviços, segundo legislação específica, obras de pavimentação e tratamento paisagístico de áreas de uso privativo dos condôminos, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes de equipamentos urbanos que estiverem no interior da área condominial.

Parágrafo único: Em cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, todas as obras de infraestrutura ficarão a cargo do empreendedor.

Art. 22. O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras individuais ou coletivas e, ao final das mesmas, concederá o termo de conclusão e aceite ou habite-se da obra.



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- Art. 23. A aprovação dada pelo Município ao projeto de condominio de lotes, ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso, no qual o interessado se obrigará:
- 1 executar, as suas expensas, no prazo fixado pelo cronograma de obras apresentado, todas as obras constantes dos projetos aprovados, no prazo estabelecido por este
 - II permitir e facilitar a fiscalização permanente de Município durante as obras de execução do mesmo.
- III durante a fase de execução da infraestrutura do condomínio, o Município admitirá a construção de residências, condicionado a sua Carta de Habite-se ao cumprimento de outras exigências legais.
- IV Proceder com o pagamento de compensação socioambiental em benefício do Município de Capim Branco-MG, conforme disciplinado no art. 27, da presente lei.
- Art. 24. Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidas para o empreendimento, antes de sua aprovação, será constituída caução real, correspondente a 20% (vinte por cento) do total dos lotes.
- § 1°. A critério do Município poderá ser admitida caução fidejussória sobre os serviços e obras de infraestrutura de que trata este artigo, respeitadas as demais condições nele estatuídas.
- § 2º. A caução, quando real, deverá ser instrumentada por escritura pública, averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca, no ato do registro do condomínio de lotes, ou deverá ser registrada antes da aprovação do mesmo, quando os imóveis caucionados localizarem-se fora da áreas do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, a expensas do empreendedor.
- § 3°. Juntamente com o instrumento de garantia deverá acompanhar o registro do condomínio e o cronograma físico financeiro para ele exigido.
- § 4°. A garantia prestada poderá ser liberada parcialmente, a critério do Município, na medida em que forem executadas as obras segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure garantia para o restante das obras.
 - Art. 25. Será de inteira responsabilidade do condominio, o desempenho dos seguintes serviços:
- 1 a manutenção das árvores e poda, quando necessário, obedecendo à legislação relativa ao meio ambiente;
- II a limpeza, conservação e manutenção das vias coletivas de circulação, da pavimentação e da sinalização de trânsito;
 - III manutenção e conservação das áreas verdes e de preservação permanente:
- IV garantia de ação livre e desimpedida de autoridades, entidades, concessionárias de serviços e agentes públicos no desempenho de suas atividades funcionais;
- V manutenção e conservação das redes de liuminação publica, bem como o pagamento do consumo da energia, salvo outro ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município;
 - VI outros serviços que se fizerem necessários;

Parágrafo único: O pagamento do consumo da energia elétrica referente à iluminação pública de que trata o Inciso V deste artigo, deixará de fazer parte do rol de responsabilidades do Condomínio, caso seja instituído pelo Poder Público Municipal, qualquer mecanismo individual, por unidade autônoma, da taxa de iluminação pública.



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- Art. 26. Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Condomínio de Lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lancamentos ou instrumentos de cobranca.
- Art. 27. O Município de Capim Branco deverá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras a realização de benfeitorias à comunidade, estabelecida em Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, com o objetivo de:
- I Compartilhar investimentos na recuperação e, ou ampliação do sistema viário, especialmente nos trechos de que se utilizam para, de forma compensatória ao Município, garantir a circulação de pessoas e mercadorias, facilitar o acesso, localização de atividades econômicas e atender à demanda do transporte urbano;
- II Garantir investimentos em ações ambientais diretas, ou por meio de repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para emprego em projetos de cunho socioambiental;
 - III Promover a justa socialização dos lucros decorrentes do negócio em operação no município:
- IV Promover a qualificação da infraestrutura pública de prestação de serviços onerada direta ou indiretamente pela operação do empreendimento, permitindo melhoria da qualidade de vida da população, bem como o compartilhamento, com o poder público, do zelo pelo patrimônio do qual usufruem;
- V Estimular, por meio da melhoria da infraestrutura do município, a diversificação da economia, de forma que o município alcance condições ideais para manter seu desenvolvimento.

Parágrafo Primeiro: As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário pagador e do poluidor - pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental.

Parágrafo Segundo: O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, as necessidades do município, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos.

Parágrafo Terceiro: É admitida a exploração, pela empresa compromitente, da publicidade pela benfeitoria socioambiental realizada, desde que conste nos veículos de divulgação que a obra é oriunda de Termo de Contrapartida Socioambiental com o Município.

- Art. 28. Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica em infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas nesta Lei.
- Art. 29. A definição das ações que serão objeto de cada Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, bem como de seu respectivo cronograma, será feita junto ao Secretário Municipal de Gestão Urbana e Obras, assessorado pela Comissão técnico jurídica.
- Art. 30. As contrapartidas socioambientais serão estabelecidas antes da emissão do licenciamento ambiental de operação, quando se tratar de empreendimentos cuja competência de licenciamento seja do município; ou antes da emissão da Declaração de Conformidade, quando se tratar de empreendimento cuja competência de licenciamento seja estadual.

Parágrafo primeiro: Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal.



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

Parágrafo Segundo: A Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras garantirá a publicação do extrato dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 31. O valor da contrapartida não será inferior a 5% (cinco por cento) do valor do empreendimento e não superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo único: Deverá o Poder Executivo regulamentar a presente lei, em especial o presente artigo, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação.

Art. 32 – Por se tratar de Condomínio de Lotes para fins residenciais, esta Lei Complementar não se aplica aos Loteamentos já implementados no âmbito do Município de Capim Branco, e nem para a regularização daqueles cujo haja pendências Administrativas e Judiciais.

Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 22 de novembro de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves Prefeito Municipal

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

ANEXO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Após a expedição da Certidão de Viabilidade Urbanística (CVU) o interessado solicitará a aprovação final do Condomínio Horizontal de Lotes, junto a Prefeitura Municipal de Capim Branco, anexando no mínimo, os seguintes documentos:

I- DOCUMENTAÇÃO:

- a) Requerimento solicitando a aprovação do condomínio horizontal de lotes;
- b) Documentação de Identificação do proprietário do terreno;
- c) Comprovante de Endereço do proprietário do terreno;
- d) Certidão de Inteiro Teor do terreno, Certidão de Ônus Reais, Certidão de Ações Reais Reipersecutórias, com no máximo de 06 (seis) meses de expedição, exarada pelo Registro de Imóveis competente;
- e) Certidões negativas de Impostos Municipais, Estaduais e Federais, relativos ao imóvel;
- f) Certidão negativa de ações penais relativas a crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao empreendedor ou empresa empreendedora e seus sócios;
- g) Cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigida, sendo que o prazo não poderá ser superior a 04 (quatro) anos, a contar da data de expedição do alvará/licença para construção exigidas;
- h) Orçamento dos serviços e obras de infraestruturas exigidas, apresentado em 02 (duas) vias:
- i) Discriminação dos bens ou instrumentos oferecidos em garantia de execução dos serviços e obras de infraestrutura;
- j) Modelo do Contrato de Compromisso de Compra e Venda dos lotes;
- k) ART Anotações de Responsabilidade Técnica de profissionais legalmente habilitados, para os projetos e serviços técnicos de levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Prefeitura Municipal de Capim Branco.
- I) Comprovantes de pagamento das Taxas Municipais.
- II- PROJETO GEOMÉTRICO APRESENTADO EM 03 (TRÊS) VIAS EM CÓPIAS HELIOGRÁFICAS OU IMPRESSAS EM PAPEL SULFITE E 01 (UMA) CÓPIA EM MEIO DIGITAL, APRESENTADO EM MÍDIA CD-R OU PEN-DRIVE, CONTENDO PLANTAS, PREFERENCIALMENTE GEORREFERENCIADAS, DE PELO MENOS:
- a) A indicação das unidades autônomas, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como dos usos previstos;
- b) A indicação das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e das áreas destinadas a uso público, quando exigidas, localizadas externamente ao perímetro fechado;



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

- c) A definição das faixas não edificáveis, das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de outras áreas com vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada, incluindo o detalhamento das suas respectivas dimensões, área e localização:
- d) A indicação da localização da infraestrutura básica e complementar a ser instalada;
- e) Localização se houver de Bosques, floresta, áreas de preservação permanente, reserva legal, monumentos naturais e artificiais;
- f) Localização se houver dos mananciais, cursos d'água, lagoas, nascentes, locais sujeitos a erosão, linha de transmissão e adutoras, locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- g) Localização se houver de servidões, rodovias, faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da gleba a ser loteada;
- h) Área total do empreendimento;
- III- MEMORIAL DESCRITIVO, contendo obrigatoriamente.
- a) Denominação do Condomínio de Lotes para fins residenciais;
- b) Descrição sucinta do condomínio de lotes com suas características e fixação das zonas a que pertence a gleba;
- c) Indicação das áreas comuns que passarão ao domínio dos condôminos, com respectivas áreas mensuradas;
- d) Condições urbanísticas do condomínio de lotes e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
- e) Limites e confrontações, área total do condomínio de lotes, área total dos lotes, área do sistema viário, dos espaços livres de uso comum com suas respectivas percentagens;
- f) Lotes caucionados como garantia de execução dos serviços de infraestrutura;
- g) A descrição sucinta do sistema de destinação final dos esgotos sanitários;
- h) Projeto de pavimentação dos passeios, das vias de circulação e áreas de uso comum;
- IV- PROJETOS COMPLEMENTARES OU CERTIDÕES APROVADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS PÚBLICOS, APRESENTADOS EM 02 (DUAS) VIAS IMPRESSAS E EM ARQUIVO DIGITAL (CD-R OU PEN-DRIVE).
- a) Apresentação de atestado de viabilidade do sistema de energia elétrica, emitido pela respectiva concessionária;
- b) Projeto do sistema de abastecimento de água potável, com indicação do traçado da rede;
- c) Entre outros, a critério da Administração Municipal.
- V- LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) DO EMPREENDIMENTO, OU CERTIDÃO DE DISPENSA ÓRGÃO AMBIENTAL.



Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS Gestão 2021 a 2024

PORTARIA Nº 67/2021

"Dispõe sobre licença maternidade e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO**, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal Nº 1.274/2013 que altera dispositivos relacionados à licença-maternidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade à seguinte servidora:

Ana Carolina Camargos Rodrigues - Assistente Social, 180 días a partir de 25/11/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de novembro de 2021.

Capim Branco, 26 de novembro de 2021.

Elvis Presiev Moreira Gonçalves Prefeito do Município de Capim Branco

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG (31) 3713 – 1420 –gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 1

Pág.

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI N.º 1484/2021

Declara como de Utilidade Pública Municipal a Associação em Defesa da Vida dos Animais São Francisco de Assis. - ADVASFA-

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a Associação Municipal em Defesa da Vida dos Animais São Francisco de Assis – ADVASFA -, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.033.531/0001-77, com sede à Rua Santos Vicente, 14 – Letra A, Centro, Capim Branco/MG.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 24 de novembro de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves

Prefeito Municipal

Município de Capim Branco - MG

Capim Branco, 26 de novembro — Diário Oficial Eletrônico — ANO IX | Nº 1260 — Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

ERRATA

Tomada de Preços nº 002/PMCB/2021 Processo Licitatório nº 078/PMCB/2021

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA PRAÇA PRINCIPAL DE MATOS, CONFORME MENCIONADO NO ANEXO I - PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA E PLANILHAS".

- O Município de Capim Branco-MG, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n° 029/2021, torna pública a **ERRATA** ao edital da Licitação acima indicada, em conformidade com os termos do Processo Licitatório n° 078/PMCB/2021, conforme descrito abaixo:
- * Fica republicado a data de abertura do processo licitatório para 13/12/2021, às 9:30h na sede da Prefeitura Municipal de Capim Branco-MG;
- * Após análise de pedidos de esclarecimentos, foi necessário a correção de erros de digitação que constavam nas planilhas orçamentárias e respectivo cronograma de pavimentação. Assim, passam a constar ao presente edital os precitados anexos retificados.

Permanecem inalteradas as demais disposições do edital.

Capim Branco, 25 de novembro de 2021.

Fabiana Andrade Fonseca Presidente da CPL

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG (31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 1